



residente à Rua Fazenda Fundão Alegre (podendo ser localizado através do fone 9692-0867), 30 Km do Jarú, São Gabriel do Oeste-MS, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo, aos *data da sentença*, nos autos supra foi proferida sentença, cuja decisão “Diante do exposto com a aquiescência do Ministério Público JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar alimentos a requerente no valor mensal de 40% do salário mínimo vigente a ser depositado até o dia 10 de cada mês em conta bancária da representante do(a) requerente na Caixa Econômica Federal, agência 1107, conta poupança n.01300001678-7, a partir da citação. Em consequência resolve-se o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil”. Dessa forma, fica o sentenciado, através do presente edital, intimado da dita sentença e cientificado de que poderá dela recorrer no prazo de cinco (15) dias contados do término do prazo acima estipulado, pena da ocorrência do trânsito em julgado. Informa também que este Juízo tem sua sede na Av. Mato Grosso do Sul, 2130, Ed. do Fórum, São Gabriel do Oeste (MS). Por fim, para que ninguém possa alegar ignorância futuramente, expediu-se este edital aos 11 de abril de 2017. Eu, Guilherme Romano de Souza o digitei.

Samantha Ferreira Barione
Juíza de Direito

COMARCAS DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA

Bandeirantes

Vara Única de Bandeirantes

Edital, prazo: 30.

Vitor Dias Zampieri, Juiz(a) de Direito da Vara Única, da Comarca de Bandeirantes, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório da Vara Única, localizada na Rua Pedro Celestino, 1.460, Fax: (67) 3261-1187 Centro - CEP 79430-000, Bandeirantes-MS Fone: (67) 3261-1144 - E-mail: bnd-1v@tjms.jus.br, tramitam os autos de Interdição, autos n. 0800419-43.2016.8.12.0025, que Maria Eliza Krein Silva move em face de João Norbeto Krein e outro, em que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de João Norbeto Krein e Ignes Maria Krein, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) o(a) requerente Maria Eliza Krein Silva. O(a) interdito(a) é portador(a) de doença mental e não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o(a) MM. Juiz(a) que se expedisse o presente, que será publicado e fixado na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bandeirantes (MS), aos 06 de abril de 2017. Eu, Maria do Socorro Lima da Silva Santos, Distribuidor, digitei-o e assinei-o. Assinado Por Ordem Judicial-Ordem de

Serviço nº 01/2012.

(1ª P 17.04, 2ª P 27.04 e 3ª P 05.05.2017)

Edital de notificação para conhecimento de terceiros; prazo: 30.

Vitor Dias Zampieri, Juiz(a) de Direito da Vara Única, da Comarca de Bandeirantes, (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e Cartório da Vara Única, localizada na Rua Pedro Celestino, 1.460, Fax: (67) 3261-1187 Centro - CEP 79430-000, Bandeirantes-MS Fone: (67) 3261-1144 - E-mail: bnd-1v@tjms.jus.br, tramitam os autos de Interdição, autos n. 0800038-35.2016.8.12.0025, que Maria Antonia Moreira move em face de Sebastião Lima da Silva, em que foi DECRETADA A INTERDIÇÃO de Sebastião Lima da Silva, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) o(a) requerente Maria Antonia Moreira. O(a) interdito(a) é portador(a) de doença mental e não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o(a) MM. Juiz(a) que se expedisse o presente, que será publicado e fixado na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bandeirantes (MS), aos 15 de março de 2017. Eu, Maria do Socorro Lima da Silva Santos, Escrevente Judicial, conferi-o e o subscrevi. Assinado Por Ordem Judicial _ Ordem de Serviço nº 01/2012.

(1ª P 17.04, 2ª P 27.04 e 3ª P 05.05.2017)

Eldorado

Vara Única de Eldorado

Edital de processamento de recuperação judicial

DANIEL DIAS E FILHOS – LTDA, CNPJ 03.741.253/0001-04

Processo: 0800158-20.2017.8.12.0033

Classe Processual: Recuperação Judicial

Autor (s): DANIEL DIAS E FILHOS LTDA

Administrador Judicial: Fábio Rocha Nimer

Roberto Hipólito da Silva Júnior, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei,

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única da Comarca de Eldorado, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa **Daniel Dias e Filhos Ltda, CNPJ**



03.741.253/0001-04, nos autos de nº **0800158-20.2017.8.12.0033**, cujo resumo do pedido, a decisão e a relação nominal de credores seguem adiante transcritos: Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, torna-se público que Daniel Dias e Filhos Ltda. (CNPJ n. 03.741.253/0001-04), qualificadas nesses autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: A empresa iniciou suas atividades no ano de 1976, no Município de Eldorado, especificamente no setor varejista de supermercados, dedicando-se à comercialização regional de itens de consumo alimentício, comércio de gás liquefeito. Alega, ainda que, a trajetória do empreendimento foi de sucesso, desde sua fundação, até meados da primeira década dos anos 2000. Aduz que o cenário de crise econômica afeta mais e intensamente o setor de supermercados, com um número menor de consumidores, a concorrência se acirra entre as empresas sobreviventes, bem como a disputa comercial entre as empresas faz com que a margem operacional seja reduzida. Afirma, também, que o tratamento tributário conferido a diversos produtos pelo estado do Paraná, impõem menor oneração a tributação do estado de Mato Grosso do Sul, fazendo com que, partes dos consumidores viajem até a cidade de Guaíra, no estado do Paraná para efetuarem suas compras. Ressalta a requerente que o pedido de recuperação judicial se apresentou como a melhor alternativa à manutenção da atividade produtiva, ao interesse dos credores, à segurança do emprego de seus funcionários e à sociedade como um todo. Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LRF foram preenchidos e juntaram os documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. Em análise aos documentos trazidos aos autos pela requerente, bem como ao Relatório de Inspeção Técnica colacionado às fls. 407-424, percebe-se que foram preenchidos os requisitos do art. 48 e art. 51, incisos I a IX, ambos da Lei nº 11.101/2005. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Daniel Dias e Filhos Ltda (CNPJ n. 03.741.253/0001-04). Da nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Real Brasil Consultoria Ltda, com endereço na Rua General Odorico Quadros, 37, Centro, Campo Grande – MS, CEP: 79020-260, Telefone (67) 3026-6567, que deverá ser intimada, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, comparecer de imediato perante este Juízo para assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da Lei nº 11.101/2005. Da apresentação das habilitações e divergências. Com fulcro no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail rj_mercadomodelo@realbrasilconsultoria.com.br, ou no endereço: Rua General Odorico Quadros, nº 37, Jd. dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LRF. As habilitações deverão obedecer às determinações do art. 9º da Lei de Falências. Determinações Gerais. Fixo a remuneração do administrador judicial em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. LISTA DE CREDORES DA RECUPERANDA (CLASSE, CREDOR, VALOR): TRABALHISTA, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, R\$ 990,29; TRABALHISTA, CASSIANE DOS SANTOS DE MELO PANIAGUA, R\$ 1.026,72; TRABALHISTA, CLAUDEMIR PEREIRA PROCOPIO, R\$ 1.526,92; TRABALHISTA, CLAUDIO PEDROZO DA SILVA, R\$ 1.250,17; TRABALHISTA, CLEONICE GONCALVES ESTEVAO, R\$ 633,13; TRABALHISTA, EDER JOFRE AZEVEDO DIAS, R\$ 1.175,84; TRABALHISTA, GILBERTO CARLOS NOGUEIRA, R\$ 1.733,46; TRABALHISTA, GISLENE APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, R\$ 1.260,43; TRABALHISTA, JEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, R\$ 1.516,35; TRABALHISTA, JOSE APARECIDO PEREIRA PROCOPIO, R\$ 1.121,57; TRABALHISTA, PATRICIA CRISTINA ALEXANDRIA BARBOSA, R\$ 1.122,54; TRABALHISTA, VANDERLEI NERING MERGEN, R\$ 1.685,44; QUIROGRAFÁRIO, ABBASPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS, R\$ 2.931,20; QUIROGRAFÁRIO, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS, R\$ 11.619,88; QUIROGRAFÁRIO, AGRICOLA HORIZONTE LTDA, R\$ 3.132,00; QUIROGRAFÁRIO, ALIMENTOS WILSON LTDA., R\$ 4.898,91; QUIROGRAFÁRIO, ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTR, R\$ 24.261,57; QUIROGRAFÁRIO, B & B COMERCIO DE ALIMENTOS LTDAME, R\$ 2.754,86; QUIROGRAFÁRIO, BANCO BRADESCO, R\$ 66.940,20; QUIROGRAFÁRIO, BANCO BRADESCO, R\$ 182.899,92; QUIROGRAFÁRIO, BANCO BRADESCO S/A, R\$ 144.682,00; QUIROGRAFÁRIO, BANCO BRASIL S/A, R\$ 95.000,00; QUIROGRAFÁRIO, BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 18.390,72; QUIROGRAFÁRIO, BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 11.403,47; QUIROGRAFÁRIO, BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 4.589,84; QUIROGRAFÁRIO, BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 45.197,46; QUIROGRAFÁRIO, BANDO DO BRASIL S/A, R\$ 86.398,95; QUIROGRAFÁRIO, BELLO ALIMENTOS LTDA, R\$ 11.700,98; QUIROGRAFÁRIO, BIOSERV S.V, R\$ 13.080,16; QUIROGRAFÁRIO, BRF BRASIL FOODS S.A., R\$ 9.768,67; QUIROGRAFÁRIO, CENTRO SUL RACOES LTDA, R\$ 1.112,88; QUIROGRAFÁRIO, CHOCOLATES GAROTOS S.A., R\$ 1.229,99; QUIROGRAFÁRIO, CLEBIN DISTRIBUIDORA DE FRIOS MS, R\$ 2.170,96; QUIROGRAFÁRIO, COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA, R\$ 8.689,44; QUIROGRAFÁRIO, COMERCIO DE EMBALAGENS LUPATINI LTDA, R\$ 1.294,58; QUIROGRAFÁRIO, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA., R\$ 2.046,06; QUIROGRAFÁRIO, CURIONI E BIOLLO LTDA, R\$ 2.070,00; QUIROGRAFÁRIO, DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTIC, R\$ 5.918,42; QUIROGRAFÁRIO, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA, R\$ 13.296,11; QUIROGRAFÁRIO, DISTRIBUIDORA MODENUTI COM. DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS LTDA, R\$ 10.826,64; QUIROGRAFÁRIO, ENIO ROLIM, R\$ 7.500,00; QUIROGRAFÁRIO, FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL, R\$ 12.124,28; QUIROGRAFÁRIO, HSBC BANK BRASIL S/A, R\$ 16.617,52; QUIROGRAFÁRIO, INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA., R\$ 1.887,32; QUIROGRAFÁRIO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA L, R\$ 2.844,43; QUIROGRAFÁRIO, INDUSTRIA E COMERCIO DE SABÃO ZAVASKI LTDA, R\$ 2.782,63; QUIROGRAFÁRIO, INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA, R\$ 392,00; QUIROGRAFÁRIO, LORENZON & CIA LTDA, R\$ 2.847,59; QUIROGRAFÁRIO, M. R. P. COM. DE PROD. DE HIGIENE E LIMP, R\$ 506,53; QUIROGRAFÁRIO, MIGRA ALIMENTOS LTDA, R\$ 6.950,00; QUIROGRAFÁRIO, MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, R\$ 3.847,78; QUIROGRAFÁRIO, MILI S/A, R\$ 4.350,20; QUIROGRAFÁRIO, MILI S/A, R\$ 4.531,74; QUIROGRAFÁRIO, Nestle Brasil Ltda, R\$ 6.658,86; QUIROGRAFÁRIO, PAVESI & LEAL LTDA, R\$ 1.856,00; QUIROGRAFÁRIO, PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, R\$ 2.274,39; QUIROGRAFÁRIO, PRODUTOS QUIMICOS ORION S/A, R\$ 5.055,87; QUIROGRAFÁRIO, PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 1.243,10; QUIROGRAFÁRIO, PROVINA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO, R\$ 879,87; QUIROGRAFÁRIO, QUIMITOL INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS Q, R\$ 861,54; QUIROGRAFÁRIO, R R MARTINELLI ALIMENTOS LTDA, R\$ 2.700,00; QUIROGRAFÁRIO, R. D. N. ALIMENTOS LTDA, R\$ 1.000,89; QUIROGRAFÁRIO, RAMPINELLI AGROINDUSTRIAL LTDA, R\$ 7.044,00; QUIROGRAFÁRIO, SEARA ALIMENTOS LTDA., R\$ 5.699,53; QUIROGRAFÁRIO, TIO SAM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - FILIAL, R\$ 1.915,44; QUIROGRAFÁRIO, TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, R\$ 8.972,24; QUIROGRAFÁRIO, TURETA COMERCIO DE CALCADOS



LTDA ME, R\$ 1.860,02; QUIROGRAFÁRIO, URBANIN & NAVARRO LTDA, R\$ 2.893,42; QUIROGRAFÁRIO, VESSANI E BARRETO LTDA ME, R\$ 1.695,15; ME E EPP, 2A COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ME, R\$ 2.496,38; ME E EPP, A. TOZZE DA SILVA, R\$ 633,32; ME E EPP, COM.DE ALIM.E TRANSP.PARACATU LTDA, R\$ 7.340,00; ME E EPP, DAMIANI & CIA LTDA, R\$ 6.950,00; ME E EPP, IDALINA FALCHETTI-EPP, R\$ 1.330,31; ME E EPP, ISHIKAWA & CIA LTDA, R\$ 1.866,00; ME E EPP, P. S. MARTINELLI & MARTINELLI LTDA - IRM, R\$ 963,70; ME E EPP, SUPERVALE VERDE INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS, R\$ 1.266,00. Conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, a contar da data de publicação deste Edital, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitação ou divergência perante o administrador judicial** nomeado nos autos, cujos dados são: Real Brasil Consultoria Ltda, com endereço na Rua General Odorico Quadros, 37, Centro, Campo Grande – MS, CEP: 79020-260, Telefone (67) 3026-6567, endereço eletrônico, rj_mercadomodelo@realbrasilconsultoria.com.br. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, determino o MM. Juiz que se expedisse, publicasse o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Eldorado, 20 de abril de 2017.

Roberto Hipólito da Silva Júnior
Juiz de Direito

Glória de Dourados

Vara Única de Glória de Dourados

Edital de publicação de sentença de interdição; prazo: 30 (trinta) dias

A Exma. Dra. Rosângela Alves de Lima Fávero. MMA. Juíza de Direito em Substituição Legal na Vara Única da Comarca de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos Interdição nº 0800219-09.2016.8.12.0034, que Edna Ferreira Vanderlei move contra Carmosinha Ferreira Wanderley, foi proferida sentença decretando a interdição de Carmosinha Ferreira Wanderley, brasileira, CPF 613.681.301-78, RG 334296-SSP/AL, nascida em 17/09/1932, natural de Estrela de Alagoas-AL, Aposentada, filha de Ulisses Ferreira Maciel e Maria Francelina Duarte, residente na Rua Rio Brillhante, 1101, Centro - CEP 79730-000, Glória de Dourados-MS, cujo tópico final é o seguinte: Ante o exposto, julga-se procedente o pedido inicial para o fim de decretar a interdição de Carmosina Ferreira Vanderlei, declarando-a relativamente incapaz, não podendo praticar, sem assistência, atos da vida negocial e patrimonial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil. Por corolário, nomeio-lhe curadora a requerente, Edna Ferreira Vanderlei, já qualificadas (f. 10), ficando convalidada em definitiva a curatela provisória anteriormente deferida. A curadora deve ser intimada para prestar o termo de compromisso definitivo, no prazo de 5 dias (art. 759, CPC/2015). Declara-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Inscreva-se esta sentença no registro de pessoas naturais, observando as formalidades do art. 755, § 3º do CPC/2015, no que diz respeito a publicação. Não há necessidade de especialização de hipoteca pelo curador, eis que, com a entrada em vigor do CPC/2015, desapareceu a previsão legal constante do art. 1.188, caput, do revogado CPC/1973. Dada a presunção de idoneidade da parte requerente, entende-se que é desnecessária a prestação de contas. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, eis que se trata de ação necessária. Para a perita, são fixados honorários em 35 UFERMS, devendo ser expedida a respectiva certidão. Adotadas as providências necessárias, averbe-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (a). Rosângela Alves de Lima Fávero, Juíza de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na imprensa oficial deste Estado. Dado e passado nesta Comarca de Glória de Dourados, aos 23 de março de 2017. Eu, Marilda Barbosa de Souza Analista Judiciário o digitei e eu, Celso Oliveira da Cruz, Chefe de Cartório, conferi e o subscrevo.

Rosângela Alves de Lima Fávero,
Juíza de Direito,
Assinatura digital.

(1ª P 25.04, 2ª P 05.05 e 3ª P 15.05 alteração de data)